

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre o uso, no cumprimento de medidas cautelares de proteção, de dispositivo eletrônico de gravação de conversas entre vítima e agressor, associado a “botão do pânico”, e prever medidas urgentes de proteção aplicáveis aos casos de violência doméstica contra a pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

VII – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa ofendida;

§ 1º Na hipótese de violência contra a pessoa idosa prevista no art. 19, § 1º, desta Lei praticada em âmbito doméstico ou familiar:

I – o ofendido receberá dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor, associado à funcionalidade denominada “botão do pânico”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da sua localização e da violação de direitos, especialmente, se for o caso, do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – o agressor receberá, se aplicável, dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida de proteção determinada.

§ 2º O dispositivo eletrônico a que se refere o § 1º deste artigo será concedido à vítima:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a adoção da medida ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, onde houver, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 45-A:

“**Art. 45-A.** Na hipótese de a pessoa idosa sofrer violência praticada por familiar, curador, representante ou preposto de entidade de abrigo, as seguintes medidas urgentes de proteção poderão ser concedidas pelo Poder Judiciário em desfavor do ofensor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da própria vítima:

I – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência à pessoa idosa;

II – restrição ou suspensão de visitas à pessoa idosa;

III – substituição do curador;

IV – substituição da entidade de abrigo.

V – proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação da vítima e das testemunhas, fixando-se o limite mínimo de distância entre estes e o ofensor;

b) contato, por qualquer meio, com a vítima ou testemunhas;

c) frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima ou de testemunhas.

§ 1º Para a proteção patrimonial dos bens da pessoa idosa, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor à vítima;

b) suspensão das procurações conferidas pela vítima ao ofensor, devendo o juiz oficiar ao cartório competente, sem prejuízo do inciso IV do art. 74.

§ 2º As medidas indicadas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa idosa ou as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Para garantia da efetividade das medidas urgentes de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o concurso da força policial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada, no âmbito das relações privadas e domésticas, contra a pessoa idosa é uma das mais graves chagas de nossa sociedade. Avultam as notícias de violência contra esse público, sendo legítimo supor ser muito maior o tamanho da respectiva “cifra oculta” (isto é, correspondente aos casos não levados a registro para formação das estatísticas policiais), algo inadmissível na presente quadra histórica – a reclamar, deste Parlamento, a busca por soluções de caráter normativo capazes de contribuir para o enfrentamento do problema.

Buscando prevenir a violência doméstica e familiar contra outro segmento populacional vulnerável, o das **mulheres** – cujos índices foram alarmantemente incrementados durante a pandemia de covid-19 –, vários municípios passaram a adotar o chamado “botão de pânico”, recurso eletrônico que permite às vítimas uma comunicação rápida e eficiente com as forças policiais, podendo delas obter efetiva proteção, contribuindo, ainda, para a formação de provas passíveis de utilização no curso do processo judicial.

O Estado do Espírito Santo foi pioneiro nessa providência, que começou a ser implementada em 2013, em razão da qual recebeu, naquele ano, o Prêmio Innovare, láurea que se destina a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros dos Ministérios Públicos estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o País que concorram para a melhoria da prestação jurisdicional e modernização da justiça brasileira.

A experiência capixaba demonstra a efetividade do dispositivo, que possibilita o acompanhamento das medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário. O “botão do pânico” é, afinal, um aparelho de

baixo custo e de simples utilização: transmite uma espécie de “alarme” acionado pela vítima e recebido pelas autoridades policiais por meio de sistema de posicionamento global (GPS).

Existem outros recursos tecnológicos voltados para a mesma finalidade protetiva e assecuratória de direitos, que permitem a gravação das ameaças, coações e intimidações infligidas pelo agressor e que podem ser utilizados de forma associada e complementar.

Trata-se de uma possibilidade de defesa adicional para as vítimas de violência muito bem-vinda no arcabouço da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Noutro giro, propomos incluir, nesse Estatuto, medidas emergenciais de proteção à pessoa idosa nas hipóteses de violência não apenas doméstica e familiar, mas também institucional. Alvitramos, nesse sentido, com base na exitosa experiência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”), uma série de expedientes cautelares hábeis a dotar o Poder Judiciário de mecanismos de proteção, com a devida urgência, da pessoa idosa vítima de violência.

Pretendemos, com esta iniciativa – que resgata e aprimora o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2016, do Senador Zezé Perrela, e o Projeto de Lei nº 1.235, de 2021, do Senador Luiz do Carmo –, fortalecer a delicada posição de nossos idosos em situação de violência em âmbito doméstico, familiar e institucional. Sentimo-nos, pois, autorizados a conclamar os ilustres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA